



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



Processo: TC-6314.989.16
Entidade: Prefeitura Municipal de Buritama
Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais
Exercício: 2017
Período examinado: 1º Quadrimestre de 2017
Prefeito: Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos
CPF N.º: 264.986.928-39
Relator: Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução: UR-1

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais e informações prestadas via Sistema AUDESP, denúncias, representações e demais expedientes e documentos, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios anteriores, bem como, verificar a regularidade e fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP, além de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

Neste relatório, estão apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (doc. 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



Preliminarmente, registramos dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/sp/buritama/panorama (pesquisa em 04/07/2017)	16.714 (2016 – População estimada)
ARRECADAÇÃO	TCE-SP – AUDESP (02/06/2017)	R\$ 23.432.101,53
IDH	PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html Dados de 2010 (pesquisa em 04/07/2017)	Posição no ranking: 320ª IDHM: 0,763 IDHM-RENDIA: 0,736 IDHM-LONGEVIDADE: 0,839 IDGM-EDUCAÇÃO: 0,720
IPRS	Assembléia Legislativa http://indices-ilp.al.sp.gov.br/view/index.php Dados de 2012 (pesquisa em 04/07/2017)	Riqueza: 344ª Longevidade: 328ª Escolaridade: 416ª

Informamos que o Município possui a seguinte classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, de 2015:

IEGM	
i-Educ	B
i-Saúde	B+
i-Planejamento	C
i-Fiscal	B+
i-Amb	B+
i-Cidade	C
i-Gov-TI	B

Ainda, informamos que a Prefeitura, nos últimos quatro exercícios antecedentes ao presente, teve os seguintes resultados na apreciação de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Data da Publicação
2016	3836/026/16	Em tramitação	
2015	2124/026/15	Favorável, com recomendações	24/03/2017
2014	0032/026/14	Favorável, com recomendações	01/09/2016
2013	1559/026/13	Favorável, com ressalvas e recomendações	15/01/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



A. ÍNDICES SOB ACOMPANHAMENTO

Preliminarmente, registramos que os dados deste item foram extraídos do **Sistema AUDESP**, com base nas informações prestadas pelo Órgão, exceto indicação expressa em contrário.

Saliente-se que referidos dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

A.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	23.432.101,53	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	15.865.506,36	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7.566.595,17	32,29%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado (Doc. 02).

Conforme informações franqueadas pela Origem à fiscalização (Doc. 03), no 1º quadrimestre foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 2.084.367,47, correspondente a 4,06% do orçamento previsto, na seguinte conformidade:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:	Valor:	Total:
Suplementação:		
Anulação:	371.000,00	
Excesso de Arrecadação:	117.660,00	
Superávit Financeiro:	416.254,31	904.914,31
Especial/Extraordinário:		
Anulação:	450.000,00	
Excesso de Arrecadação:	3.384,72	
Superávit Financeiro:	726.068,44	1.179.453,16
TOTAL GERAL:		2.084.367,47

Receita Prevista:	51.357.000,00
% Autorizado na LOA:	12%
% Realizado:	4,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



Anote-se que a origem deixou de informar as alterações orçamentárias realizadas ao Sistema AUDESP (Doc. 04).

A.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

DESPESA DE PESSOAL (1º QUADRIMESTRE)				
Período	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.816.737,82	25.452.871,36	25.798.673,30	25.233.322,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		25.452.871,36	25.798.673,30	25.233.322,56
Receita Corrente Líquida	53.874.937,24	57.346.793,98	60.898.931,50	57.810.003,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		57.346.793,98	60.898.931,50	57.810.003,19
% Gasto Informado	44,21%	44,38%	42,36%	43,65%
% Gasto Ajustado		44,38%	42,36%	43,65%

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (1º QUADRIMESTRE)				
Período	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016	Abr 2017
% Permitido Legal	120,00%	120,00%	120,00%	120,00%
Dívida Informada			-	-
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Dívida Ajustada		-	-	-
Receita Corrente Líquida			60.898.931,50	57.810.003,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		-	60.898.931,50	57.810.003,19
% Dívida Informada			0,00%	0,00%
% Dívida Ajustada				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



1º QUADRIMESTRE		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		57.810.003,19	100,00%
CONCESSÕES DE GARANTIAS			
Montante		-	
Limite Legal - <i>Artigo 9º. Resolução 43 do Senado</i>		12.718.200,70	22,00%
Excesso a Regularizar			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO			
Realizadas no Período		-	
Limite Legal - <i>Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado</i>		9.249.600,51	16,00%
Excesso a Regularizar			
DESPESAS DE CAPITAL			
Realizadas no Período		404.426,93	0,70%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL		Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO			
Saldo Devedor			
Limite Legal - <i>Artigo 10. Resolução 43 do Senado</i>		4.046.700,22	7,00%
Excesso a Regularizar			

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado (Doc. 02).

A.3. ENSINO

Inicialmente, informamos que o Município possui os seguintes índices afetos ao Ensino:

DESCRIÇÃO	ANO	FONTE/DATA	DADO	META
IDEB-anos iniciais	2013	http://ideb.inep.gov.br/resultado/ 31/07/2017	6,5	5,5
IDEB-anos finais				
IDEB-anos iniciais	2015		7,3	5,8
IDEB-anos finais				

Quanto à aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, os resultados assim se apresentaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,53%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	22,98%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	21,90%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,40%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,40%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,39%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,91%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,91%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,90%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado (Doc. 02).

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 04 (quatro) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados (Doc. 05).

A.4. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º da ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA	25,44%
DESPEZA LIQUIDADADA	21,05%
DESPEZA PAGA	19,04%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado (Doc.02).

B. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DESENVOLVIDAS NO PERÍODO

B.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Audesp IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



B.2. REPASSES PÚBLICOS E ACOMPANHAMENTOS

No período não foram selecionados, por meio do Sistema de Seletividade, ajustes de repasses públicos para instrução e acompanhamentos da execução.

B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

No período houve a seguinte Fiscalização Ordenada:

Fiscalização Ordenada nº 02 de 27 de abril de 2017.	
Tema	Gestão do Patrimônio Público (frota) e Sua Manutenção
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	9.2
Processo específico que trata da matéria nº	-
Outras observações	-
<p>Irregularidades constatadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ausência de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem; - Ausência de servidor designado para acompanhar o sistema de segurança da garagem; - A garagem apresenta condições parcialmente adequadas de estacionamento, já que os veículos ficam estacionados em local descoberto e de chão de terra; - Na garagem há locais que possibilitam a disseminação de doenças e pragas, uma vez que foram encontrados entulhos acumulados em vários locais e equipamentos amontoados a céu aberto; - Existência em apenas alguns veículos de dispositivos de segurança (alarme) visando minimizar/dificultar roubo/furto de veículos do órgão; - Existência de veículos sucateados no pátio; - Não elaboração de estudo de dimensionamento técnico da frota; - Apenas parte da frota dispõe de seguro contra sinistros; - A atual Administração, no início do mandato, não realizou levantamento para identificar as condições da frota; - O Município não dispõe de legislação que regulamenta o uso da frota; - Ausência de servidor designado para autorizar formal e previamente a utilização dos veículos, máquinas e equipamentos; 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



- Não elaboração de plano de manutenção preventiva da frota;
- Indícios da troca de peças de um veículo para outro (canibalismo);
- Ausência de servidores designados para autorizar previamente o abastecimento de todos os veículos/equipamentos;
- Ausência de controle das médias de consumo dos veículos;
- Ausência de autorizações formalizadas para condutores de veículos por servidor designado para tanto;
- Ausência de controle de prazos de documentação dos condutores (vencimento CNH);
- O responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista;
- O órgão não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte (inclusive condutores);
- O órgão não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos;
- Existência de veículos com quantidade de multas consideradas elevadas.

B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO

No período não houve.

B.5. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

B.5.1. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

Concessão de adiantamentos ao Sr. Ossival Sanches Ferreira, ocupante do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Administração, para custear despesas de viagens (02 para São Paulo – Doc. 06, e 01 para Brasília – Doc. 07), acompanhado do Sr. Prefeito Municipal para, conforme requerimentos, prestar serviços para municipalidade.

No entanto, não consta do requerimento o período da missão, tão pouco a finalidade específica da viagem. Também não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



constam nos documentos carreados nas prestações de contas a natureza do serviço prestado à Municipalidade.

Destacamos em especial a despesa objeto da Nota de Empenho n° 953, de 24/01/2017, referente adiantamento para custear despesas do servidor retro citado e do Sr. Prefeito Municipal para Brasília (Doc. 07). Compulsado o relatório de prestação de contas, além da ausência do período da missão no requerimento (pág. 01 do Doc. 07), e da comprovação da finalidade específica da missão, verificamos por meio do comprovante de venda de passagem aérea, emitido pela Empresa Passadero Transportes Aéreos (pág. 17 do Doc. 07), que o período inicial da missão foi de 13/02/2017 a 15/02/2017, uma vez que são estas as datas de ida e volta, respectivamente. No entanto, no mesmo documento consta que o trecho de volta não foi utilizado. Outros comprovantes trazidos à prestação de contas demonstram que a data de volta foi alterada para o dia 17/02/2017 (págs. 18/19 do Doc. 07), o que evidencia a falta de planejamento da missão, além de gerar uma despesa adicional de R\$ 1.483,30 em decorrência da mudança da data da viagem de retorno.

B.5.2 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Da análise do Quadro de Pessoal, posição do 1° quadrimestre/2017, ofertado ao Sistema AUDESP (Doc. 07), verificamos a existência de 03 vagas, todas ocupadas, de Procurador Jurídico, cuja forma de provimento é por concurso público e de 01 vaga de Procurador Geral do Município, igualmente ocupada, em comissão, de livre provimento.

Pelo princípio da simetria, a Procuradoria do Município deveria se organizar em carreira, na qual o ingresso dependeria de concurso público de provas e títulos, bem como, o Procurador Geral deveria ser escolhido entre os procuradores concursados, em obediência ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do STF em recente julgado, que se coleciona a seguir:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST. ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1. A constituição Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público. 2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. 4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9868/99." O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 37, II, da Constituição. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (ADI 4.261/RO, Rel. Min. Ayres Britto e ADI 881-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ARE: 759931 ES , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Data de Publicação: DJe-244 DIVULG 11/12/2014 PUBLIC 12/12/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



Assim, da forma como está preenchido o cargo de Procurador Geral do Município, de provimento em comissão, não atende ao regramento constitucional.

B.5.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item A.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados contábeis da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

B.6. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica, Instruções, e/ou recomendações deste Tribunal, ressalvado o exposto no subitem A.1 deste Relatório.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

- 1- **ITEM A.3. ENSINO:** Não aplicação do percentual mínimo de 25% de recursos próprios com base na despesa liquidada;
- 2- **ITEM B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:** Constatação de diversas irregularidades na Gestão do Patrimônio Público (frota) e Sua Manutenção, quando da fiscalização ordenada, levada a termo em 27/04/2017;
- 3- **ITEM B.5.1. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS:** Realização de despesas com adiantamentos para custear viagens de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR.1



servidor e do Chefe do Executivo, sem a comprovação da natureza e/ou objetivos da missão, bem como falta de planejamento das missões, gerando despesa adicional;

- 4- **ITEM B.5.2. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO:** Cargo de Procurador Geral do Município provido em desacordo com art. 132 da Constituição Federal e decisão do Supremo Tribunal Federal;
- 5- **ITEM B.5.3. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergência entre os dados contábeis da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR. 1.4, em 07 de agosto de 2017.

Edson Yokoyama
Agente da Fiscalização